

在此情況，該等商號之大門需有一符合第四條 a 項所規定的條件的缺口。

三、至于以分層方式興建，專供工業或商業用途，而設有超過一間商號之樓宇，須概遵守第一條之規定。

第三條——在本法例頒行之日以前，經設有良好功能及安全條件之任何信箱制度的樓宇，概視為已遵守本法例第一條之規定論。

第四條——郵電廳將不限定任何一類型的信箱，而只要求信箱有足夠容積收取有關住戶之信件，並滿足第一條二至四款之一般條件，以及下列的技術性特徵：

- a. 有一條十八乘三公分的缺口，並有向上開合的裝置；
- b. 缺口下方應至少佔整個信箱高度四分之三，而係從信箱底起計；
- c. 倘屬入牆者，其體積最小如下：高三十公分，闊二十五公分，深二十公分；
- d. 倘樓宇有多個住宅單位時，應清楚指明所屬之有關住戶；
- e. 須符合所需之安全條件，以免被他人開啓或搬去，並盡可能確保信件完整，以及不致被侵擾。

第五條——信箱的購買及裝置，以及以良好條件供應有關住戶，係屬樓宇業主之責任，彼等不得將任何負擔轉給住戶，以及不得因住戶使用該等信箱而向其索取任何款項。業主應將有關信箱的所有鎖匙供應每一住戶。該等鎖匙應與其他鎖匙各不相同。

第六條——一、至於在截至本章程生效之日前，經已裝置但未具良好條件和足夠容積，或未能適當地確保信件之完整或不被侵擾之信箱，其修理、加大或更換，概屬業主之責。

二、倘在截至一九八〇年三月三十一日止，業主仍未自願地進行上款所指之裝置，擁有此等未具良好條件信箱之住戶，應於緊接之十五天期內，向郵電廳申請檢查該等信箱，以便着該等業主進行改善該等缺點。否則按照下條之規定，由住戶負責修理。

第七條——經按照以上各條之規定裝置、修理、加大或更換之信箱，於後期損壞而作出之修理則屬有關住戶之責。此等修理應在郵電廳發出通知着予修理之日起計三十天內進行，否則信件將存於郵務科，以便經繳付有關費用後始交與收件人。

第八條——一、為着發生所有法律效力起見，凡普通郵件放置在有關住宅信箱內，均視為已交與收件人論，因此，亦即郵電廳對該等信件之責任已完。

二、所有掛號信件，刑事及民事訴訟法所規定之通知書，以及特快信、快信及欠資郵件，或倘因體積關係不能放入信箱者，將由郵差親手交到收件人之住戶。

第九條——倘樓宇設有門鈴設備，郵差將信件投入信箱後，將按鈴通知有關住戶。

第一〇條——應將所有錯誤放入信箱之信件，交回郵差或任何一郵電廳之郵務辦事處，以便再作適當的投遞。

第一一條——倘業主違反第六條之規定，將按每一信箱處以罰款五十元，並以每六十天及不足之數為期，而此等信箱仍未進行修理、更換或加大時執行。

第一二條——一、上條所指違犯之起訴書，係在郵差之要求下，由執法官員按照刑事訴訟法第一一六條之規定起訴，罰款則由郵電廳廳長決定。

二、違犯者得在十天期內，到郵務總所自動繳交罰款。所收罰款將全部列入該所收入的交款憑單內。

三、倘逾該十天期限仍未繳付時，起訴書將送交公帑催征處。

四、上款所指的起訴書，被視為催征文件。

第一三條——為着較完善地執行本章程之規定，工務運輸廳倘發覺未有遵守本章程的規定，將不予發給建築或修理工程的許可証，以及有關入伙紙。

第一四條——在不妨碍上條之規定下，郵電廳有責任指導和稽查本章程之完善遵守。

一九七九年九月十日于澳門郵電廳

廳長 羅森寶

Decreto-Lei n.º 36/79/M

de 24 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma agência bancária em Macau, formulado pelo Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território, nomeadamente no domínio das relações financeiras externas;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a abrir uma agência em Macau, devendo, nos termos dos arti-

gos 60.º e 18.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território um capital inicial de \$10 000 000,00 (dez milhões).

Assinado em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 37/79/M

de 24 de Novembro

Tem vindo a funcionar, na Repartição dos Serviços de Economia, um núcleo de trabalho que, conjuntamente com os industriais e exportadores locais, tem desenvolvido várias acções de promoção das exportações dos produtos do Território.

Trata-se duma área funcional onde há todo o interesse em fazer convergir maiores esforços da Administração e das entidades privadas, projectando-se, até, a criação futura de organismo

próprio que prossiga objectivos de desenvolvimento do Produto Industrial e sua promoção nos mercados externos.

Convém no entanto ir avançando com o maior critério nas ordens financeira e funcional até porque da experiência se colherá melhor orientação quanto à natureza, estrutura e dimensão do referido organismo.

Assim, e por agora, importa reforçar os meios humanos e financeiros consignados a estas actividades, concedendo-lhes maior flexibilidade na actuação como convém ao desempenho das tarefas que lhes são próprias, mas ainda sem as autonomizar totalmente em relação às estruturas existentes.

Nesse sentido se cria, nos Serviços de Economia, a Divisão de Promoção de Exportações e se institui, para funcionar junto dos mesmos Serviços e para suporte das respectivas actividades no campo do fomento industrial e da promoção de exportações, o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, a que alude a alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 25/78/M, de 31 de Dezembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Divisão de Promoção de Exportações

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada na Repartição dos Serviços de Economia a Divisão de Promoção de Exportações.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições da Divisão de Promoção de Exportações, nomeadamente:

a) Promover e elaborar estudos e programas de penetração e promoção dos produtos de Macau nos mercados externos;

b) Organizar e apoiar missões comerciais genéricas e por produtos;

c) Promover, organizar e apoiar a participação colectiva ou individual dos exportadores em feiras, exposições e outras actividades de natureza similar;

d) Implementar um sistema de documentação e informação comercial;

e) Difundir entre os exportadores e industriais as oportunidades comerciais e todas as outras informações de apoio ao desenvolvimento das respectivas produções e exportações;

f) Apoiar tecnicamente os exportadores na formulação das respectivas estratégias comerciais, mormente no que se refere às pequenas empresas;

g) Propor e colaborar nas acções conducentes à redução dos desincentivos à exportação factuais no Território, bem como promover incentivos à mesma exportação;

h) Realizar acções de promoção da imagem externa do Território e dos seus produtos;

i) Cooperar com a Divisão de Indústria no fomento e diversificação do parque industrial de Macau, mormente em acções de desenvolvimento de produto;

j) Apoiar as Divisões de Comércio Externo e Comércio Interno na formulação e prossecução duma política comercial externa que melhor proteja os interesses gerais do Território.

2. Compete ainda à Divisão de Promoção de Exportações a representação, na zona geográfica onde se insere o Território, dos organismos encarregados da promoção e defesa dos produtos portugueses, com eles colaborando nas acções que com este objectivo forem acordadas.

3. Deixam de pertencer à divisões de Comércio Externo, Comércio Interno e de Indústria as atribuições que por este diploma são cometidas à Divisão de Promoção de Exportações.

Artigo 3.º

(Alargamento do quadro de pessoal)

A fim de assegurar o funcionamento desta Divisão, o quadro de pessoal dos Serviços de Economia é aumentado dos seguintes lugares:

Quadro Técnico:

1 — Técnico-económico — F

1 — Adjunto-técnico de 1.ª classe — H

1 — Adjunto-técnico de 2.ª classe — I

1 — Adjunto-técnico de 3.ª classe — J

Quadro Administrativo:

1 — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe — T

1 — Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe — U

CAPÍTULO II

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização

SECÇÃO I

Artigo 4.º

(Criação do Fundo)

1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, adiante designado abreviadamente por Fundo, o qual funcionará junto dos Serviços de Economia e que se destina a apoiar as respectivas actividades nos domínios de fomento industrial e promoção de exportações.

2. O Fundo é uma pessoa colectiva de direito público e dispõe de autonomia administrativa e financeira.

3. A autonomia do Fundo é limitada, podendo o Governador, por simples despacho, interferir na sua administração, ordenando despesas ou outros comandos que se enquadrem nos objectivos do Fundo, independentemente do acordo do Conselho Administrativo.

4. O Conselho Administrativo ou qualquer dos seus elementos, que nas circunstâncias indicadas no número anterior expressem em acta as razões do seu desacordo, não serão responsabilizados pelos actos que forem objecto dessa discordância.

Artigo 5.º**(Finalidade)**

O Fundo tem por finalidade a valorização económica do Território, por via de fomento da diversificação de produtos e mercados, particularmente em matéria de:

- a) Promoção das exportações;
- b) Defesa da qualidade de produtos e embalagens;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos factores produtivos existentes nos domínios industrial e comercial;
- d) Reorganização e diversificação do parque industrial.

Artigo 6.º**(Atribuições)****1. São atribuições do Fundo:**

- a) Financiar as acções de promoção de exportações desenvolvidas pela Divisão de Promoção de Exportações dos Serviços de Economia;
- b) Financiar as acções de promoção de exportações realizadas pela iniciativa privada, e que seja de interesse apoiar;
- c) Financiar projectos de pesquisa técnica relacionados com qualquer dos objectivos que o Fundo se propõe realizar;
- d) Financiar programas de fomento industrial de reconhecido interesse para a diversificação ou reorganização da indústria local, nomeadamente das pequenas empresas;
- e) Financiar a formação de pessoal técnico e operário com o objectivo de aumentar a produtividade industrial;
- f) Participar financeiramente e/ou na gestão de sociedades com especial interesse para a promoção económica do Território;
- g) Financiar programas de «design» relacionados com a realização dos objectivos que o Fundo se propõe alcançar;
- h) Subsidiar a edição de publicações que, pela sua natureza técnica ou económica, o justifiquem, bem como editar quaisquer publicações relacionadas com os objectivos do Fundo;
- i) Admitir, por contrato de prestação de serviço, assalariamento ou à tarefa o pessoal técnico, nacional ou estrangeiro, administrativo ou qualquer outro, necessário ao seu funcionamento;
- j) Remunerar a execução de estudos, trabalhos e quaisquer empreendimentos que visem atingir os objectivos do Fundo ou a reorganização e aumento de eficiência dos serviços;
- l) Abonar, nos termos da lei, gratificações mensais, remunerações acidentais e horas extraordinárias a elementos que transitória ou permanentemente executem tarefas que se enquadrem nos objectivos das referidas Divisões ou que sejam ordenadas pelo Governador;
- m) Apoiar financeiramente quaisquer outras actividades que se integrem no âmbito das suas finalidades.

2. As remunerações e outras condições contratuais a pagar nos termos da alínea i) do número anterior serão fixadas por despacho do Governador.

Secção II**Do funcionamento****Artigo 7.º****(Conselho Administrativo)**

O Fundo tem contabilidade própria, é gerido por um Conselho Administrativo e presta contas na forma da lei.

Artigo 8.º**(Composição do C. A.)**

1. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição: Chefe da Repartição dos Serviços de Economia, que presidirá; Chefe da Divisão de Promoção de Exportações; Chefe da Divisão de Indústria; Um representante dos Serviços de Finanças.
2. No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos seus membros, será o mesmo substituído pelo funcionário designado em despacho do Governador.
3. Servirá de secretário e encarregado da contabilidade do Fundo um funcionário a designar pelo presidente.
4. Poderão ser agregados ao conselho outros membros nomeados pelo Governador.

Artigo 9.º**(Reuniões do C. A.)**

O Conselho Administrativo reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou de qualquer dos vogais.

Artigo 10.º**(Competência do C. A.)**

1. Ao Conselho Administrativo compete administrar e gerir as receitas próprias do Fundo, podendo adjudicar e contratar serviços e obras, bem como autorizar, liquidar e pagar despesas.
2. Os actos ou programas que importem despesa de montante superior a \$10 000,00 carecem sempre de aprovação do Governador.
3. O Conselho Administrativo elaborará anualmente o orçamento, o relatório e as contas de gerência, que serão submetidos à aprovação do Governador.
4. O Conselho Administrativo remeterá, nos prazos legais, contas de responsabilidade ao Tribunal Administrativo.
5. O Conselho Administrativo poderá delegar no presidente competência para autorizar e liquidar despesas até ao montante de \$2 000,00, devendo este dar conta ao conselho dessas despesas na sessão imediatamente seguinte.
6. Nas deliberações que tomar deverá o Conselho Administrativo ter sempre em consideração as recomendações do Conselho Geral do Fundo.
7. As deliberações que não tenham tido voto de concordância do representante dos Serviços de Finanças serão submetidas à decisão do Governador.

Artigo 11.º**(Actas das reuniões do C. A.)**

1. As deliberações só são válidas quando estiver presente a maioria dos membros e forem votadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
2. As deliberações constarão de actas, lavradas em livro próprio que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e pelo secretário. Os vogais vencidos nas deliberações farão consignar resumidamente na acta os fundamentos da sua opinião.

3. As actas das reuniões do Conselho Administrativo do Fundo serão imediatamente levadas a conhecimento do Governador.

Artigo 12.º

(Conselho Geral)

1. O Fundo será assistido por um Conselho Geral com funções consultivas, que terá a seguinte composição:

- a) O chefe dos Serviços de Economia, que presidirá;
- b) O chefe da Divisão da Indústria;
- c) O chefe da Divisão de Promoção de Exportações;
- d) Cinco representantes da Indústria e do Comércio de Exportação;
- e) Dois representantes de empresas prestadoras de serviços à exportação (sectores dos seguros e dos transportes);
- f) Um representante das instituições de crédito.

2. Dos membros referidos na alínea d) do número anterior, um será indicado pela Associação Comercial, dois pelas outras associações económicas e dois nomeados pelo Governador.

3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) do número 1 serão nomeados pelo Governador.

4. O Conselho Geral poderá convidar a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, entidades que julgar conveniente para o efeito.

5. O Conselho Geral reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou de dois dos seus membros.

6. Servirá de secretário, sem voto, um elemento dos Serviços de Economia ou do Fundo a propor pelo presidente ao Conselho, que será responsável pela elaboração das actas.

7. As recomendações do Conselho Geral constarão de actas lavradas em livro próprio que depois de aprovadas serão assinadas por todos os membros e pelo secretário. Os vogais em desacordo nas deliberações farão consignar resumidamente na acta os fundamentos da sua opinião.

Artigo 13.º

(Atribuições do Conselho Geral)

São atribuições do Conselho Geral:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e orçamentos suplementares do Fundo;
- b) Apreciar os planos e programas de acção das Divisões da Indústria e de Promoção de Exportações dos Serviços de Economia, que impliquem despesas a suportar pelo Fundo, e respectivos resultados globais e sectoriais;
- c) Dar parecer sobre o relatório de actividades e conta de gerência do Fundo.

SECÇÃO III

Das receitas e despesas

Artigo 14.º

(Receitas)

1. Constituem receita do Fundo:

- a) A importância correspondente a 20% dos emolumentos cobrados ao abrigo do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;
- b) As comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;

c) Os juros ou outros rendimentos de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;

d) O produto da venda de publicações;

e) O produto de alienação e cedência de bens ou direitos do seu património;

f) As heranças, legados e doações com que seja beneficiado;

g) Os saldos verificados nas gerências anteriores;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior poderá ser alterada por despacho do Governador sempre que as necessidades do Fundo e as disponibilidades financeiras do Território assim o justifiquem.

Artigo 15.º

(Obrigatoriedade de depósito das receitas)

As receitas do Fundo serão depositadas à ordem do seu Conselho Administrativo na instituição que exercer a função emissora no Território.

Artigo 16.º

(Despesas)

As despesas do Fundo estão sujeitas às seguintes regras:

1.ª As obras ou aquisições de material de importância superior a \$5 000,00 estão sujeitas à realização de concurso limitado ou público.

2.ª O Fundo só poderá contrair encargos que respeitem a mais de um ano económico com prévio despacho de concordância do Governador, com excepção dos encargos com as assinaturas de publicações periódicas que devam ser pagos antecipadamente, para permitir o regular recebimento das mesmas.

Artigo 17.º

(Organização da contabilidade)

A contabilidade do Fundo será organizada pelo sistema gráfico, devendo manter-se sempre convenientemente arrumada, e, com base no orçamento respectivo, serão escriturados os livros auxiliares necessários à escrituração orçamental, discriminando as receitas e despesas por rubricas adequadas.

Artigo 18.º

(Controlo orçamental)

O Conselho Administrativo apresentará trimestralmente ao Governador para visto um mapa onde as receitas e despesas são analisadas, dentro da sua classificação mais elementar, em colunas relativas a:

- a) Total orçamental (anual);
- b) Orçamento correspondente ao trimestre;
- c) Receitas arrecadadas e despesas liquidadas no trimestre;
- d) Diferenças para mais e para menos das alíneas b) e c);
- e) Acumulativo do orçamento correspondente ao trimestre;
- f) Acumulativo das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas;
- g) Diferenças para mais e para menos das alíneas e) e f).

Artigo 19.º**(Movimentação das contas)**

Os cheques e mais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentos dos depósitos do Fundo serão assinados pelo presidente do Conselho Administrativo ou por um vogal designado pelo Governador e pelo secretário ou por quem o substitua nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO IV**Disposições gerais e transitórias****Artigo 20.º****(Casos omissos)**

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas, por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Administrativo e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Artigo 21.º**(Entrada em vigor)**

Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Assinado em 20 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 186/79/M

de 24 de Novembro

Sendo necessário regulamentar alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos do Estado, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Do consumo dos veículos

Artigo 1.º Os consumos máximos mensais e os níveis mínimos de utilização dos veículos do Estado serão estipulados pelo Governador, em despacho anual, sob proposta dos Serviços de Finanças depois de ouvidas as Oficinas Navais, tomando em consideração as características de cada veículo e a natureza dos serviços a desempenhar.

Art. 2.º — 1. A aquisição de combustível destinado aos veículos do Estado efectua-se na estação de serviço das Oficinas Navais ou directamente à firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo Serviço ou Organismo.

2. O disposto no número 1 não vincula os Serviços Públicos com bomba de combustível privativa.

3. Os responsáveis pelos Serviços Públicos devem controlar os consumos dos veículos do Estado, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.

Art. 3.º Os funcionários autorizados a usar, em serviço, veículo próprio, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, terão direito a consumo de gasolina e a uma compensação monetária para despesas de conservação, fixadas para cada caso pelo Governador, mediante proposta fundamentada do serviço respectivo, informada pelas Oficinas Navais e pela Repartição dos Serviços de Finanças.

Da recolha

Art. 4.º — 1. Os Serviços Públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos do Estado que lhes tenham sido distribuídos.

2. Na falta de local adequado para a recolha dos veículos, será elaborada proposta visando a solução da situação, ainda que provisória, a qual será submetida à aprovação do Governador.

3. O Governo providenciará pela construção de parques definitivos, de modo a proporcionarem a recolha de todos os veículos do Estado no mais curto prazo de tempo possível.

4. Os veículos de uso pessoal deverão ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias ou nos parques de recolha.

Da conservação, manutenção e reparação

Art. 5.º Os Serviços Públicos são responsáveis pela utilização e conservação dos veículos do Estado que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 6.º As Oficinas Navais, no acto das inspecções periódicas ou extraordinárias, verificarão o estado de conservação dos veículos do Estado e enviarão ao respectivo Serviço Público o relatório da inspecção, conforme modelo n.º 2.

Art. 7.º Os trabalhos de manutenção diária, designadamente lavagem, limpeza e verificação de níveis são da responsabilidade dos condutores dos veículos.

Art. 8.º — 1. Os Serviços Públicos que não possuam oficinas próprias efectuem as aquisições de pneus, baterias, óleos e massas lubrificantes, bem como todos os trabalhos de manutenção, reparação e duas inspecções anuais nas Oficinas Navais, que organizarão calendários para assistência aos veículos dos diversos serviços públicos e tomarão as providências necessárias com vista à realização de todos os trabalhos em tempo oportuno.

2. Para aquisição dos materiais e realização dos serviços referidos em 1, será utilizada a requisição modelo n.º 3, em duplicado.

3. Os Serviços Públicos utilizarão, relativamente a cada veículo do Estado, um registo de conservação, manutenção e reparação, conforme modelo n.º 4.

4. Em casos excepcionais, poderá o Governador autorizar, por despacho, reparações em oficinas particulares.

Art. 9.º Os Serviços Públicos devem mandar apresentar nas Oficinas Navais ou nas próprias oficinas, para efeito de revisão periódica, os veículos do Estado, sempre que estes completarem os seguintes percursos, referidas em milhas:

1.250, 2.500, 5.000, 15.000, 45.000.

Art. 10.º A verificação dos níveis mínimos de utilização fica a cargo das Oficinas Navais, que darão a conhecer aos Serviços de Finanças todos os casos em que aqueles níveis não sejam atingidos, para efeitos do artigo 8.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio.